



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 setembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.720

Recurso nº 36.106 - IRPF - EX. DE 1976

Recorrente JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 22 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 22 SET 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.912/80

RECURSO Nº: 36.106

ACÓRDÃO Nº: 101-74.720

RECORRENTE: JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA, domiciliado em Alfenas - MG, recorre tempestivamente para este Colegiado, contra Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1976, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.", da qual é sócio, participando em 70% de seu capital social.

Através de ação fiscal levada a efeito na empresa mencionada, foi verificado que a mesma omitira receita operacional nos exercícios de 1974 a 1978, caracterizada por levantamento fiscal do Estado, visando a cobrança do ICM e, não possuindo escrituração relativa ao ano-base de 1978, teve o lucro correspondente ao exercício de 1979 arbitrado, fatos que ocasionaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado sob a cédula "F" de suas respectivas Declarações de Rendimentos, na forma prevista no art. 34 do Decreto nº 76.186/75, emitindo-se uma notificação para cada exercício.

Em sua impugnação, às fls. 29/41, o interessado arguiu a nulidade do procedimento, baseada no fato de que o lançamento

Acórdão nº 101-74.720

fora constituído em desacordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 10 e 11, e RIR/75, art. 428 e 432. Quanto ao mérito, alega, resumidamente, com relação à omissão de receita, que o processo da pessoa jurídica não fora ainda julgado, o mesmo ocorrendo com o processo fiscal do Estado, através do qual fora detectada a omissão de receita; que o crédito tributário fora constituído sobre meras suposições, reportando-se às razões e provas já apresentadas no processo matriz.

Pela decisão de fls. 67/70 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, sob a seguinte fundamentação:

"Quanto à preliminar, que improcede a arguição de nulidade da notificação: a) Porque a notificação, regida pelo Decreto nº 70.235/72, foi expedida de acordo com seus artigos 9º e 11, nela deixando de constar apenas o número de matrícula do servidor que a expediu. Lapso facilmente sanável, que não implica em nulidade do feito; b) porque as exigências enumeradas nos itens 01 a 05 - fls. 31 devem ser observadas, quando a intimação for formalizada por Auto de Infração, não sendo este o caso; e c) porque participando o contribuinte com 70% do capital da empresa autuada, não faltou a ele total acesso aos autos lavrados pelos Fiscos Estadual e Federal. Não podendo portanto alegar cerceamento do direito de defesa. Inclusive, em sua peça impugnatória, cita às fls. 33, elementos contidos no auto de infração originador deste. Quanto ao mérito, que o Auto de Infração de que este é reflexo tenha sido julgado procedente, conforme xerox da decisão nº 070/81, às fls. 61 a 65 e que a receita omitida pela pessoa jurídica, apurada pela fiscalização, seja considerada como tendo sido distribuída aos sócios, proporcionalmente. A participação de cada um, e classificável em suas declarações de rendimentos na cédula F; Considerando tudo o mais que do processo consta, resolvo negar provimento à impugnação de fls. e, na forma da legislação de regência, I) Determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário, de acordo com a notificação de fls. 54, corrigido monetariamente pelo índice do 1º trimestre de 1977; Declarar que sobre o valor original do crédito tributário (IR e multa) incidirão os juros moratórios de 1% ao mesmo calendário ou fração, a partir de 10/09/80 - conforme Dec.-lei nº 1.736/79."

Segue-se às fls. 74/79 o recurso para este Colegiado

cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade do feito ar^guida pelo recor^{re}nte é de ser rejeitada por esta Câmara.

Com efeito, em face do estabelecido no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, as nulidades no Processo Fiscal restringem-se a:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se ampla e oportunamente das irregularidades que lhe foram impostas, logo a peça básica cumpriu sua finalidade.

No mérito, também nenhuma razão cabe ao contribuinte, já que a sorte do processo decorrente está sempre ligada ao resultado do processo matriz.

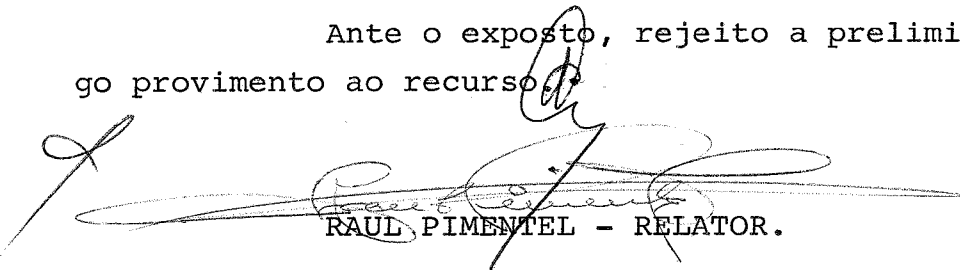
Examinando o Recurso nº 83.568, originário do Processo Fiscal nº 0830/053.493/79, interposto pela pessoa jurídica "TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.", do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.745, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para que, no ano de 1978, exer^{ça}



cício de 1979, a tributação se fizesse com base no lucro real, mantendo, conseqüentemente, a tributação sobre as parcelas correspondentes à omissão de receita nos exercícios de 1975 a 1978, anos-base de 1974 a 1977.

Ante a íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa na pessoa de seus sócios, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.